PROCESSO	: TC/002640/2013
ORIGEM	: Câmara Municipal de São Cristóvão
NATUREZA	: 095 – Representação
INTERESSADO	: Alexsander Oliveira de Andrade Embraevs-Emp Brasileira de Eventos e Serviços Ltda Israel Vieira Sarmento Ministério Público de Contas
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1909/2024
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 26313 PLENO

EMENTA: Representação. Supostas irregularidades na concessão de diárias e inscrições custeadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ausência de comprovação da participação em eventos. Transcurso de prazo superior a cinco anos sem impulso processual válido. Prescrição reconhecida. Aplicação do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Precedente do STF (RE 636.866). Extinção da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento. Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Rafael Sousa Fonsêca– Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 22/05/2025, sob a Presidência temporária do Conselheiro Luís Alberto Meneses, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO** da presente Representação, em razão do reconhecimento da prescrição, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante da perda superveniente do interesse sancionatório estatal, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Processo TC/002640/2013, referente à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em junho de 2010, acerca de supostas irregularidades envolvendo o desvio de recursos públicos, por meio de pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de São Cristóvão, correspondentes a inscrições no montante de R$ 25.673,90 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa centavos) e diárias no valor de R$ 144.376,10 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), destinadas a servidores públicos para participação em eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS.

Consta nos autos, todavia, que alguns servidores não comprovaram suas efetivas participações nos referidos eventos, sendo, portanto, obrigados a ressarcir ao erário os valores de diárias recebidos indevidamente.

Após a autuação, foram devidamente expedidas citações aos interessados, com comprovação de cumprimento nas seguintes datas: 15/10/2015 (fl. 1.600/1.601), 19/10/2015 (fl. 1.602) e 06/11/2015 (fl. 1641).

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

Em suas respectivas peças de defesa, os citados alegaram a regularidade de suas participações nos eventos custeados pelo Poder Legislativo do Município de São Cristóvão, requerendo, ao final, o reconhecimento da improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico constante às fls. 1.719/1.723, destacou que os fatos narrados remontam ao período de 2007 a 2010, sendo a Representação datada de junho de 2010.

Ademais, as citações dos interessados ocorreram no ano de 2015, ou seja, há mais de cinco anos, o que atrai a incidência da hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 69, § 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – LOTCE/SE. Diante disso, opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva, na modalidade intercorrente, extinguindo-se, assim, a pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades descritas na peça inaugural.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.909/2024 (fls. 1.727/1.728), da lavra do Ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, manifestou-se no mesmo sentido. Ressaltou que o extenso lapso temporal entre as citações, materializadas ao longo do ano de 2013 (fls. 583–603 e atos subsequentes), e a presente data, caracteriza a prescrição intercorrente, em consonância com a manifestação da Coordenadoria Jurídica.

Todavia, asseverou, ainda, o MP, que a norma aplicável deve ser, por aplicação extensiva, a prevista no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com prazo quinquenal, em harmonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.866, especialmente no que se refere às pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, considerando-se ultrapassado o prazo de cinco anos desde o último marco interruptivo.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

Por fim, o *Parquet* de Contas concluiu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da aplicação de penalidades, inclusive multa e glosa, e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, I:

> "I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; "

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, etc.) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre dos instrumentos fiscalizatório e de auditoria do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e **a representação**, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nessa senda, dispõe o art. 152 que:

> ***Art. 152****. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.*
> ***Parágrafo único.*** *Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

Pois bem!

O presente feito trata-se de uma Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em junho de 2010, versando sobre supostas irregularidades envolvendo o desvio de recursos públicos mediante pagamentos realizados pela Câmara Municipal de São Cristóvão, referentes a inscrições (R$ 25.673,90) e diárias (R$ 144.376,10) destinadas a servidores públicos, com o objetivo de viabilizar sua participação em eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS.

Conforme delineado nos autos, parte dos servidores contemplados com as referidas diárias não apresentou comprovação de participação nos mencionados eventos, o que, em tese, poderia configurar recebimento indevido de valores públicos e ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos.

Após regular citação dos interessados — devidamente cumpridas em outubro e novembro de 2015 —, estes apresentaram defesa, na qual sustentaram a

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

legalidade de suas condutas, pugnando pela improcedência da presente Representação.

Contudo, ao apreciar os autos, a Coordenadoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer de fls. 1.719/1.723, apontou a ocorrência de prescrição punitiva na modalidade intercorrente, nos termos do art. 69, § 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (LOTCE/SE), tendo em vista o transcurso superior a cinco anos entre os últimos atos válidos do processo e a presente data.

Em igual sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.909/2024 (fls. 1.727/1.728), reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.866, o qual assentou a aplicação do prazo quinquenal tanto para a pretensão punitiva quanto para a de ressarcimento.

Ora, apesar das possíveis irregularidades nos pagamentos em questão, objeto da presente Representação, é necessário destacar que, poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

Portanto, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

De mais a mais, há um prazo (5 anos) para as decisões dos Tribunais de Contas serem alvo de execução, cujo seu interstício se encontra previsto na Lei de Execução Fiscal, sob pena de fulminado o fenômeno da prescrição, sendo que a matéria foi sedimentada pelo STF no RE 636886 de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidindo que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*

Consoante se observa na decisão do RE 636886, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não se aplicam as decisões dos Tribunais de Contas, isso porque o TC não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, não se aplicando, assim, o Tema 897 do STF nas decisões do TC, *in verbis:*

> **EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**
>
> **1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais,**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

Como se observa na jurisprudência supra, o TC somente efetua julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Portanto, apenas o Judiciário tem o poder de declarar a existência ou não de ato ilícito doloso, não possuindo, dessa forma, o Tribunal de Contas autonomia para enquadrar o ato praticado pelo gestor em improbidade administrativa.

Aliás, a Lei Complementar nº 205/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição por inércia da Administração Pública, nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, *in verbis:*

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF.

O Supremo Tribunal Federal, analisando detalhadamente a matéria relacionada ao Tema 897, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei 8.429/92. E, em 20/04/2020, a Corte Suprema, examinando a matéria relativa ao Tema 899 (Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), firmou a tese no sentido de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(TRF-4 - AC: 50011996820164047111 RS 5001199-68.2016.4.04.7111, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2021, QUARTA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC.

– "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - O dies a quo do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito.

(TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Apelação. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF. 1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF. 2. Apelo não provido.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

(TJ-RO - AC: 00054582120108220014 RO 0005458-21.2010.822.0014, Data de Julgamento: 18/10/2021)

No caso em apreço rememora-se, entre a citação dos Interessados em ocorridas em outubro e novembro de 2015 para apresentar defesa até o momento decorreu o prazo de 5 anos, sem qualquer incidência de outro marco interruptivo prescricional, chamando claramente a hipótese de aplicabilidade do instituto da prescrição.

Dessa forma, acolho as manifestações técnicas e ministerial, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, o que obsta o prosseguimento do feito quanto à aplicação de sanções administrativas e à eventual recomposição ao erário, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo **reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, nos termos do art. 69, § 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.866, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** pela **EXTINÇÃO** da **REPRESENTAÇÃO,** com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da perda superveniente do interesse sancionatório estatal.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do Pleno, realizada no dia **22/05/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO** da presente Representação, em razão do reconhecimento da prescrição, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante da perda superveniente do interesse sancionatório estatal.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luís Alberto Meneses** (Presidente**), Ulices de Andrade Filho Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/12/2025 12:01:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/12/2025 14:02:25
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/12/2025 14:20:50